

PARECER TÉCNICO- CONTROLADORIA INTERNA

Processo Licitatório nº 015/2018

Modalidade: Pregão Presencial, Tipo menor preço por item

Licitação nº 013/2018

1) Do Relatório

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, registrado sob o nº 013/2018, tendo por objeto contratação de pessoa jurídica para fornecimento de mesas e cadeiras para atender a Câmara Municipal de Itabirito. O processo veio devidamente instruído, autuado, numerado e protocolado em 187 páginas.

Este é o relatório.

2) Do Mérito

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto Constitucional, bem como na legislação especial. No que tange ao processo licitatório na modalidade pregão, mister se faz a análise da Lei 10.520/02, que trata dessa modalidade, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único da Lei supra citada).

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como requisição da Diretoria Administrativa ao departamento de licitação para providenciar a contratação necessária (ff.02/06); cotação de preços junto aos interessados (ff.07/26); mapa das cotações (ff.27/27v); solicitação da Diretoria



Administrativa junto a Contabilidade acerca de dotação orçamentária para aquisição (f.30); despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda (f.31); portaria nomeando a pregoeiro de equipe de apoio (f.29); autorização do Presidente da Câmara para abertura de processo licitatório (f.28); edital do processo licitatório (ff.32/71); parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica desta Casa (ff.186/187). Ademais, consta no processo licitatório, minuta do instrumento convocatório, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

A modalidade de licitação denominada pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como principal característica a agilidade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

Observamos que no processo foram observados os princípios legais que são devidos a Administração, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, ainda, os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Analisamos toda a documentação e constatamos que estão regulares e obedeceram aos requisitos do Edital.

3) Da conclusão

A empresa vencedora ofertou o menor preço, estando de acordo com os preços de mercado e está devidamente habilitada, existindo previsão orçamentária para realização das despesas previstas.

Assim, após o exame do processo, entendemos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itabirito/MG, em 31 de agosto de 2018.

Sandra Obadovski Freitas Andrade Coordenadora do Controle Interno

> Wesley Henrique Pereira Assessor de Controle Interno